



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.723069/2010-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.266 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria Despesas Médicas
Recorrente LUIZ HENRIQUE BIONDI
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE.

As despesas médicas pagas pelo contribuinte, relativas ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, desde que devidamente comprovadas.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

Para fins de dedução a título de despesas médicas, os recibos devem conter a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do profissional que prestou serviço, podendo ser apresentada declaração complementando as informações constantes do referido recibo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Presidente Substituta e
Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Fábio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 7 a 12, pela qual se exige a importância de R\$10.153,34, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2007, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 8 a 10, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de processo judicial trabalhista, no valor total de R\$14.898,80; e
2. glosa de despesas médicas, no valor total de R\$24.196,00, por falta de identificação dos pacientes, conforme discriminado à fl. 9.

O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos, no montante de R\$477,70, foram considerados para fins apuração do imposto suplementar devido.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 29, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 64):

Discordando da notificação, o contribuinte apresenta a impugnação parcial de fls. 02 e 03. Suas alegações, em síntese, são:

1. Despesas médicas: são referentes a despesas do próprio contribuinte;
2. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista: concorda com a infração;
3. De acordo com a previsão contida no art. 71 da Lei nº 10.471, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso) solicita prioridade na análise da impugnação.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 10-32.753 (fls. 63 a 66), de 13/07/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE DE JULGAMENTO.

É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativas em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

O relator de primeira instância deixa claro que “o contribuinte não contesta a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, sendo o crédito tributário correspondente transferido para o processo nº 11080.7237422010-61, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 42.” (fl. 64).

A decisão recorrida restabeleceu a dedução de despesas médicas no valor total de R\$5.090,00, conforme abaixo discriminado:

Nome do beneficiário	Valor (R\$)	Documentos	fl.
Themis Thome	360,00	recibo e declaração	14,16
Liseti Maria Wodtke Bouchut	200,00	recibo	23
Maira Ferreira Wodtke	200,00	recibo	23
Clínica Dr. Nelio Tombini	420,00	2 recibos e declaração	20 a 22
Inara Pinto Saavedra & Cia Ltda	3.910,00	5 NFS e declaração	25 a 29
Total	5.090,00		

Foram mantidas as glosas de despesas médicas no montante de R\$19.106,00.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 16/08/2011 (vide AR de fl. 70), o contribuinte apresentou, em 12/09/2011, tempestivamente, o recurso de fl. 72, no qual assim se manifesta:

Recorro a este Conselho solicitando reconsideração e cancelamento do débito gerado pela glosa de despesas médicas citadas a fls. 66 (DRJ/POA fls 4) do referido processo. Para tanto, apresento as DISCRIMINAÇÕES dos atendimentos questionados, devidamente comprovados pelas Doutoradas que os prestaram. Anexo também prova de que não questionei e estou pagando impostos sobre os R\$106,00 (soma dos recibos de Radiológica e Clinison).

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 15, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 21/11/2012, veio digitalizado até à fl. 79¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limite do litígio

Importa salientar que o presente recurso é parcial, uma vez que o contribuinte concordou expressamente com a glosa das despesas médicas referentes aos recibos da Radiológica e Clinison, no valor total de R\$106,00.

Logo, a lide restringe-se às despesas com as seguintes profissionais: (a) Makssa Godinho Perrot, fisioterapeuta, no valor de R\$7.000,00; e (b) Caroline Santa Maria Rodrigues, psicóloga, no valor de R\$12.000,00. Em sua impugnação o contribuinte concordou com a omissão de rendimentos lançados.

2 Despesas médicas

É certo que toda dedução pleiteada na declaração de rendimentos está sujeita a comprovação a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

No caso das despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como os pagamentos efetuados aos planos de saúde, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ainda de acordo com a lei, o contribuinte deve comprovar as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço.

Além disso, não há na legislação nada que proíba o pagamento em dinheiro e, muito menos, que obrigue o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário (cópia de cheque, saque da conta corrente do contribuinte ou depósito feito na conta do beneficiário etc), além do próprio recibo fornecido pelo prestador do serviço. Nesse sentido, cabe invocar o art. 320 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em que se admite o uso de instrumento particular, como os recibos ora analisados, como forma de quitação:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Assim, não cabe à fiscalização fazer ilações quanto à forma de pagamento sem apresentar elementos de prova contundentes que conduzam a conclusão de que os serviços não foram efetivamente pagos.

Por fim, não há nenhum óbice à utilização de recibos comuns pelos médicos dentistas ou outro profissional da saúde, desde que contenham as informações requeridas na legislação.

Conclui-se, assim, que, até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o

pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço.

Feitas essas digressões, passa-se à análise da documentação apresentada pelo contribuinte.

O julgador *a quo* manteve a glosa efetuada pela fiscalização visto que foram apresentados “*recibos com valores globais no ano-calendário, sem identificar a natureza do serviço prestado, discriminação do período da prestação de serviços (semanal/quinzenal/mensal)*” (fl. 66).

Às fls. 18 e 19, encontram-se anexados dois recibos, um emitido pela psicóloga Caroline Santa Maria Rodrigues, no valor de R\$12.000,00, e outro pela fisioterapeuta Makssa Godinho Perrot, no valor de R\$7.000,00. Em sede de recurso, o contribuinte apresentou duas declarações (fls. 73 e 74), nas quais as profissionais esclarecem que os serviços foram prestados no domicílio do contribuinte, indicando a periodicidade e preço de cada atendimento.

Contudo, examinando-se os documentos apresentados pelo recorrente, constata-se que eles, por não conterem o endereço do profissional que prestou o serviço, não servem para comprovar despesas médicas para fins de dedução do da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação em vigor.

Trata-se de requisito legal essencial, visto que a lei deixa claro que a dedução “*limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu*”, facultando, na falta dessa documentação, a apresentação de cheque nominativo comprovando o pagamento.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga